## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1011016-89.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Adriano Fallaci

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADRIANO FALLACI intentou ação de indenização por danos materiais e morais em face de TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA- SUZANTUR. Alegou que em 06.06.2017 trafegava pela via pública com sua motocicleta quando colidiu com o veículo da requerida. Informou que a via era preferencial ao trajeto que realizava e que o veículo da ré não respeitou o sinal de PARE, ocasionando o acidente. Teve diversos ferimentos sendo encaminhado para a Santa Casa local. O condutor do ônibus confirmou a sua responsabilidade pelo acidente, sendo que foi constatado que se encontrava com a carteira de habilitação vencida há mais de 30 dias. Sofreu lesões no pé direito, tendo permanecido com gesso por mais de 3 meses e posteriormente com bota ortopédica *robofoo* e muletas. Realizou diversas sessões de fisioterapia ficando afastado de seu trabalho de 06/06/2017 a setembro de 2017. Perdeu um pouco da mobilidade do pé e sente dores frequentes. Deixou de dar aulas marciais e participar de competições marcadas. Requereu a gratuidade processual, a inversão do ônus da prova, a condenação da ré aos danos materiais – despesas do veículo e despesas médicas no valor de R\$2.477,98 - e danos morais no importe de ao menos 100 salários mínimos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/65.

Concedida a gratuidade requerida (fl. 66).

Citada (fl. 70), a ré ofertou contestação (fls. 71/80). Alegou que ao contrário do alegado na inicial, o motorista respeitou o sinal de PARE porém, não visualizando a motocicleta, adentrou a via, momento em que se deu o acidente. Que o motorista não teve qualquer intenção de causar o acidente. Que o fato de o motorista estar com a CNH vencida é mera infração administrativa e nada influencia no deslinde do feito. Que a requerida se propôs ao pagamento dos gastos materiais do autor, que nunca a procurou para informar os gastos. Que a ocorrência tem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

natureza acidentária, sendo que eventuais danos suportados pelo autor devem ser pleiteados em face da empregadora. Impugnou a ocorrência dos danos morais e materiais, não comprovados, bem como a inversão do ônus da prova. Aduziu que as fotos apresentadas evidenciam a rápida recuperação do autor e que as lesões tem natureza leve. Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 81/89.

Réplica às fls. 96/97.

Autor e ré requereram o julgamento no estado (fl. 101 e 103/104).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, verifico que é incabível a inversão do ônus probatório, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais intentado diante da ocorrência de acidente de trânsito ocasionado pelo motorista da requerida, o qual teria dado ensejo aos danos materiais e morais alegados.

Pois bem, em que pesem as alegações da ré, totalmente dispensável a análise quanto a culpa ou dolo do motorista, visto que, no caso concreto, trata-se de responsabilidade civil objetiva. A requerida já era, à época dos fatos, concessionária de serviço público e, assim, responde como o próprio Estado, de forma objetiva, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade como aspecto principal da responsabilidade, e ele está cristalino no caso concreto.

O Boletim de Ocorrência de fls. 15/18 comprova o acidente bem como a existência de ferimentos, que levaram o autor a ser atendido na Santa Casa local. Aliás, a ré não

nega a ocorrência do acidente, se atendo a discutir a existência dos danos narrados.

Conforme se pode observar, e tal fato também não foi contestado, o motorista se encontrava com a carteira de habilitação vencida há mais de 30 dias, o que foi observado pela Policia Militar no momento da lavratura do B.O., situação que demonstra claramente a falta de fiscalização e controle por parte da ré, que permite que seus condutores se mantenham em atividade sem o devido respeito às normas legais mais básicas. Embora alegue que tal fato se consubstancia em mera infração administrativa, demonstra o menoscabo da ré, prestadora de serviço público, aumentando, sem dúvidas, a sua responsabilidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além de se encontrar com a CNH vencida, o motorista ultrapassou o sinal de PARE sem tomar as devidas cautelas, vindo a atingir o autor que, ao que parece, trafegava da maneira esperada, pela via preferencial. Esse fato não pode deixar de ser considerado, inclusive por ser corriqueiro no trânsito e causador de grande parte dos acidentes.

Ainda que o dano moral não se dê *in re ipsa*, *c*omo alega o autor, clara a sua ocorrência no caso concreto. Ele pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos. O autor, por negligência da ré e imperícia do condutor do coletivo, suportou as consequências do acidente, seja pela dor e inconvenientes advindos da debilidade do membro afetado, seja com o afastamento do trabalho e a perda, ainda que temporária, da motocicleta, que conforme alega o autor, até o momento não foi reparada.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral e estético em R\$ 15.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Dito isso, resta apenas a análise quanto aos danos materiais alegados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor demonstrou claramente os gastos materiais que teve, em razão do acidente em discussão à fl.07, os quais ficaram comprovados com a juntada dos comprovantes de pagamento de fls. 37/48. Às fls. 43/44 e 45 vieram dois orçamentos para a reparação da motocicleta, com valores bastante próximos. Ademais não houve qualquer impugnação especifica em relação aos danos materiais alegados, no montante de R\$2.477,98, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais suportados, no montante de R\$2.477,98, a serem corrigidos pela tabela prática do TJSP, desde a data de cada pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O valor referente ao conserto da motocicleta deverá ser corrigido desde a citação, visto que ainda não efetuado o pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento do valor de R\$15.000,00 a titulo de danos morais. Considerando que o fator tempo já foi levado em consideração para a fixação do montante, a correção monetária e os juros moratórios, de 1 % ao mês, devem incidir da data de hoje.

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo

conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA